



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 869/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0011/18.

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica, de iniciativa dos nobres Vereadores Aurélio Nomura e Cláudio Fonseca, referendado pela assinatura de outros Vereadores, que dá nova redação ao parágrafo único do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, para fixar em 10 (dez) anos o mandato dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Segundo a justificativa, já existe uma proposta de emenda constitucional, nº 35/2015, aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça do Senado, nos termos do substitutivo apresentado, que tramita em conjunto com outra proposta de emenda constitucional, nº 44/2012, com conteúdo semelhante, para limitar o mandato dos Conselheiros do Tribunal de Contas da União ao prazo de 10 anos, inadmitida a recondução, semelhante ao que ocorre em diversos Tribunais Constitucionais de países da Europa e da América do Sul.

No que tange ao aspecto formal, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, pois elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 13, inciso I, e 36, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao aspecto material, a Constituição Federal vedou a criação de Tribunais de Contas nos Municípios (art. 31, §4º), muito embora não tenha determinado a extinção daqueles existentes à época de sua promulgação. Assim, foi mantido o Tribunal de Contas no Município de São Paulo por decisão do próprio Ente Federativo. Isto significa que, se o Poder Municipal pode decidir por sua extinção, com maior razão é competente para estabelecer as regras a ele aplicáveis. É antiga a máxima de que "quem pode o mais, pode o menos".

Assim, não se aplica o princípio da simetria em relação às regras previstas na Constituição da República para o Tribunal de Contas da União. A União e os Municípios são entes federativos diversos, cada um com autonomia para se organizar, nos termos estabelecidos no artigo 18 da Carta Maior.

A forma federativa de estado tem como valores indissociáveis o pluralismo e a democracia. Após o fim da ditadura militar, a Constituição de 1988 buscou resgatar as competências locais, retornando aos entes federados a autonomia que lhes havia sido retirada após 1964. Assim, é preciso resguardar aos Municípios a autonomia para legislar de acordo com as peculiaridades locais.

Portanto, nada obsta a alteração da Lei Orgânica do Município, para limitar em 10 anos o mandato dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Município, excetuados os atuais ocupantes dos cargos, vedada a recondução.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável de 2/3 dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 5º, III, da Lei Orgânica do Município, em dois turnos de votação, nos termos art. 36, § 2º, do mesmo diploma legal.

Em vista do exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 29/05/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB) - Contrário

Celso Jatene (PL) - Contrário
Cláudio Fonseca (CIDADANIA)
Reis (PT) - Contrário
Ricardo Nunes (MDB)
Ricardo Teixeira (DEM) - Contrário
Rinaldi Digilio (PRB)
Rute Costa (PSD)
Sandra Tadeu (DEM) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 31/05/2019, p. 131

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.